



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

Acórdão nº **26.278**

**Apelação Criminal nº 0002209-39.2017.8.01.0002**

Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. **Samoel Evangelista**  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Francisco da Silva Araújo  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado : Thiago Rodrigues Gomes  
Promotor de Justiça : Iverson Rodrigo Monteiro Bueno  
Procuradora de Justiça : Vanda Denir Mllani Nogueira

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Pena base. Redução. Impossibilidade.

*- Possuir munição de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, não sendo necessária a exposição ao perigo, pois o dano é presumido na forma da lei.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- Recurso de Apelação improvido.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0002209-39.2017.8.01.0002**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de abril de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, condenou o apelante **Francisco da Silva Araújo** à pena de seis anos, nove meses e sete dias de reclusão, além do pagamento de seiscentos e setenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e à pena de um ano, quatro meses e sete dias de detenção, além do pagamento de cinquenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

No Recurso interposto o apelante pretende a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, argumentando com a atipicidade da sua conduta. Como pedido subsidiário, requer a redução da pena base pela prática do crime de tráfico de drogas.

O Ministério Público do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Iverson Rodrigo Monteiro Bueno**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Vanda Denir Milani Nogueira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Francisco da Silva Araújo** foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Consta que no dia 11 de abril de 2017, nesta Cidade, ele foi preso portando dois quilos e oitenta e oito gramas de cocaína. Na mesma data e local, o apelante guardava três munições calibre 38.

O Juiz singular julgou procedente o pedido contido na Denúncia e o condenou à pena de seis anos, nove meses e sete dias de reclusão, além do pagamento de seiscentos e setenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e à pena de um ano, quatro meses e sete dias de detenção, além do pagamento de cinquenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Examino o pedido de absolvição pela prática do crime de posse de munição de uso permitido.

O apelante argumenta que a sua conduta de portar munição é atípica, uma vez que a inexistência de arma de fogo para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

utilizar a mesma, afasta a possibilidade de lesividade à incolumidade pública. Por essa razão, pretende a sua absolvição.

O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, no qual se insere também a posse de munição, está descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, como a conduta de:

*"Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa".*

Desse modo, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, não se exige a produção de um resultado lesivo para a sua configuração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental no Recurso Especial. Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Posse irregular de munição de uso permitido. Artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Incidência. Crime de perigo abstrato e de mera conduta. Simples posse. Inovação recursal. Impossibilidade. Agravo Regimental não provido.*

*1. Esta Corte Superior entende que eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*independendo da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado.*

*2. Não é possível, em Agravo Regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.*

*3. Agravo regimental não provido" (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.360.271, de Minas Gerais, Relator Ministro Moura Ribeiro).*

Assim, a alegação de atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, deve ser afastada. Tratando-se de crime de perigo abstrato, não importa se o agente teve ou não a intenção de praticar o evento, uma vez que a mera prática da conduta é suficiente em si para caracterizar o crime.

Examino o pedido de redução da pena base pela prática do crime de tráfico de drogas.

Sem razão o apelante quanto ao redimensionamento da pena, uma vez que cabe ao Juiz singular valorar positiva ou negativamente cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do poder discricionário que lhe é atribuído, devendo fazê-lo de maneira fundamentada, de acordo com os fatos objetivamente considerados e a partir desta análise, fixar a pena base na quantidade necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavoráveis as circunstâncias são os necessários. O que se exige é que o Juiz, de forma fundamentada, exponha os motivos pelos quais as considera como desfavoráveis. Isso foi feito.

Além disso, é vedado ao Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

Justiça modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

*“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).*

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Pleito absolutório por insuficiência probatória. rejeição. Redimensionamento da pena. Impossibilidade. Manutenção da Sentença.*

*- Comprovadas a materialidade e autoria do crime, imperiosa a condenação do réu. A vítima apontou seguramente o réu como*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

o autor do crime. Pena aplicada corretamente pelo juízo monocrático, não havendo motivos para reforma. Atribuir valores às circunstâncias judiciais diz respeito ao poder discricionário do juiz sentenciante e, no caso concreto, não se verificam excessos que impliquem em redimensionamento. Apelação desprovida" (Apelação Criminal nº 70053656138, Sexta Câmara Criminal, Relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar).

Assim, o Juiz singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

**"Recurso improvido. Unânime".**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário